



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL  
CURSO: SERVIÇO SOCIAL**

**MARIA LUISA DE LIMA SOARES**

**PERFIL DOS ADOTANDOS: PROCESSO DE ESCOLHA POR PARTE DOS  
ADOTANTES NO COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE  
CAMPINA GRANDE/PB**

**CAMPINA GRANDE-PB  
DEZEMBRO/2018**

**MARIA LUISA DE LIMA SOARES**

**PERFIL DOS ADOTANDOS: PROCESSO DE ESCOLHA POR PARTE DOS  
ADOTANTES NO COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE  
CAMPINA GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharelado em Serviço Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ma. Célia de Castro.

**CAMPINA GRANDE-PB  
DEZEMBRO/2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S713p Soares, Maria Luisa de Lima.  
Perfil dos adotandos [manuscrito] : processo de escolha por parte dos adotantes no Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB / Maria Luisa de Lima Soares. - 2018.  
52 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.  
"Orientação : Profa. Ma. Célia de Castro, Departamento de Serviço Social - CCSA."  
1. Adoção. 2. Criança e Adolescente. 3. Perfil dos adotados. 4. Processo de adoção. 5. Perfil adotivo. 6. Direito da criança. I. Título

21. ed. CDD 362.734

MARIA LUISA DE LIMA SOARES

PERFIL DOS ADOTANDOS: PROCESSO DE ESCOLHA POR PARTE DOS ADOTANTES NO COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE/PB

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Aprovada em: 06/12/2018.

NOTA: 10,0.

**BANCA EXAMINADORA**

Célia de Castro

Prof<sup>a</sup> Ma. Célia de Castro  
Departamento de Serviço Social- UEPB  
(Orientadora)

Maria Noalda Ramalho

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maria Noalda Ramalho  
Departamento de Serviço Social- UEPB  
(Examinadora)

Patrícia Crispim Moreira

Prof<sup>a</sup> Ma. Patrícia Crispim Moreira  
Departamento de Serviço Social- UEPB  
(Examinadora)

**CAMPINA GRANDE-PB**

**DEZEMBRO/ 2018**

*Em memória do meu “avôhai” João  
Gonçalves, exemplo de pai, de homem e de  
ser humano, e que se estivesse aqui estaria  
radiante com esta minha grande vitória.*

## *AGRADECIMENTOS*

*Agradeço primeiramente a Deus, a Jesus e a minha mãe Maria, por sempre ouvirem minhas preces e terem me sustentando na fé todo esse tempo, mantendo-me firme mesmo diante das tempestades e adversidades.*

*Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba, seu corpo docente e aos demais funcionários do Departamento de Serviço Social, por terem me proporcionado crescer não só intelectualmente, mas também como ser humano. Tudo que vi e ouvi ao longo desses 4 anos de graduação transformou o meu jeito de ver e lidar com o mundo ao meu redor, com toda certeza saiu uma Maria Luisa diferente, e por isso serei eternamente grata a todos e todas vocês.*

*Agradeço também a todas as pessoas do Complexo Judiciário da Infância e Juventude, Comarca de Campina grande PB, onde realizamos o estágio supervisionado em Serviço Social. Especialmente a minha supervisora acadêmica, Célia de Castro, e a profissional do Serviço Social, supervisora de Campo, a assistente social Francisca Alves da Cruz, por todo aprendizado a mim disponibilizado, pela atenção, carinho, cuidado e paciência de sempre. Foi sem sombra de dúvidas umas das experiências mais lindas de minha vida e que levarei comigo para sempre, pois despertou em mim um grande amor por essa área tão linda: o campo da infância e juventude.*

*Agradeço, especialmente, a minha mãe, dona Jura, por todo seu amor, cuidado e atenção, ao meu Pai, Geraldo, que mesmo distante e sem muito contato foi essencial para que eu chegasse até aqui, ao meu Tio, Joãozinho, ao meu irmão, Cássio: cada um, do seu jeito, me ajudou, me apoiou e me incentivou ao longo dessa árdua batalha, e tantos outros parentes ou conhecidos que de longe ou de perto sempre me mandaram energias positivas e que torceram e torcem por mim.*

*Agradeço também a minhas colegas de turma, Aline Rogério, Ana Paula e Ana Suênia, que fizeram esse mesmo percurso junto comigo e ajudaram a torná-lo menos penoso, compartilhamos tantos momentos juntas, alegres ou tristes, mas que sem dúvida ficaram para sempre em minha memória; enfim, agradeço a todos e todas que, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.*

*Foram muitas sorrisos e lágrimas ao longo desses 4 anos de formação profissional e humana; muitos obstáculos enfrentados pelo caminho, porém, minha fé sustentou-me e carregou-me até o meu objetivo final, o diploma, e continuará sustentando e mantendo-me firme, de pé, pois muitos mais desafios tenho de enfrentar e muitos outros objetivos tenho a alcançar.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ° **a.C**: antes de Cristo;
- ° **Art.**: Artigo;
- ° **CLT**: Consolidação das Leis do Trabalho;
- ° **CNA**: Cadastro Nacional de Adoção;
- ° **CNJ**: Conselho Nacional de Justiça;
- ° **d.C**: depois de Cristo;
- ° **ECA**: Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ° **etc**: entre outras coisas;
- ° **FUNAI**: Fundação Nacional do Índio;
- ° **LNA**: Lei Nacional de Adoção;
- ° **Nº**: Número;
- ° **ONU**: Organização das Nações Unidas;
- ° **PMDB/SC**: Partido do Movimento Democrático Brasileiro;
- ° **UNICEF - FUNABEM**: Fundo das Nações Unidas para a Infância - Fundação Nacional do Bem-estar do Menor.

## RESUMO

O presente trabalho é resultado de pesquisa realizada, a partir da experiência em estágio curricular em Serviço Social, no setor psicossocial cível do Complexo Judiciário da Infância e Juventude Maria Aldete de Jesus, em Campina Grande/PB, no período de fevereiro de 2017 a agosto de 2018. Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de discutir, analisar e apreender o processo de adoção de crianças/adolescentes a partir do prisma da escolha do perfil dos adotados por parte dos adotantes da instituição supracitada. Os procedimentos tem como embasamento o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, a Lei Nacional de Adoção - Lei nº 12.010/2009) e a Lei nº 13.509/2017 que atuam neste processo. Utilizamos a metodologia da pesquisa exploratória de campo com abordagem qualiquantitativa, com base no método de análise crítico-dialético, conduzida por meio da aplicação de entrevistas semiestruturadas. Foram entrevistados 5 (cinco) postulantes à adoção que estão em processo de habilitação. Os dados coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo. Percebemos que os postulantes à adoção, no processo de habilitação, em grande porcentagem optam por um perfil adotivo de crianças/adolescentes restrito e rígido em suas características físico-psíquicas, o que resulta de um lado na lentidão para concretização dos processos de adoção em geral, e no outro na negação do direito de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária.

**Palavras-Chave:** Adoção. Criança e Adolescente. Perfil dos adotandos.

## ABSTRACT

The work is a result of research carried out, based on experience in curricular training in Social Work, in the psychosocial sector of the Judicial Complex of Childhood and Youth Maria Aldete de Jesus, in Campina Grande/PB, with no period from February 2017 to August 2018. This research was carried out based on the process of choosing the process of adoption of children/adolescents of origin of those responsible for choosing the adopters of the aforementioned institution. The procedures for the foundation of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), Law n. 8.069/1990, National Law of Adoption - Law n. 12.010/2009) and Law n. 13.509/2017 that act this process. We used an exploratory field research methodology with a qualitative-quantitative approach, based on no method of critical-dialectical analysis, conducted by means of semi-structured interviews. Five (5) applicants for adoption were interviewed who are in the process of being empowered. The data were obtained through the technique of content analysis. Weight loss in postulants at admission, without habilitation process, in large percentage opt for an adopted profile of children/adolescents restricted and precise in their physical-psyche characteristics, which results in one side in the slowness for the accomplishment of the admission processes in general, and there is no other in the denial of the right of children and adolescents a family and community coexistence.

**Key Words:** Adoption. Child and Teenager. Profile of adopters.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>PARTE I A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO: ORIGEM E MUDANÇAS .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Adoção: conceitos e concepções históricas.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 A Prática da Adoção no Brasil: dos primórdios aos dias atuais.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2.1 Novas Configurações da Adoção: ECA, Lei Nacional de Adoção (Lei N° 12.010/2009) e a Lei N° 13.509/2017 .....</b>	<b>19</b>
<b>PARTE II A PESQUISA.....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Procedimentos Metodológicos .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2 Apresentação e Análise dos Dados.....</b>	<b>35</b>
<b>CONSIDERAÇÕES APROXIMATIVAS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

# *Introdução*

*Só há duas opções nessa vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.*

*(Darcy Ribeiro).*

## INTRODUÇÃO

A palavra adotar vem do latim, *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, escolher, desejar. Do prisma jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir crianças/adolescentes de pais biológicos para uma família substituta com todos os direitos e deveres de filho. Este ato acontece quando, e somente quando, forem esgotados todos os recursos oferecidos para que a convivência familiar biológica seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil, Lei N° 10.406/2002; pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Nacional de Adoção, tendo sofrido alterações no que dispõe sobre a adoção no ECA, com Lei N° 13.509/2017, que também, juntamente com os outros dispositivos legais, determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente.

Atualmente, no Brasil, a disparidade entre pessoas interessadas/aptas a adotar e o número de crianças e adolescentes disponíveis à adoção é uma realidade visível. Há centenas de crianças e adolescentes a espera de uma família, enquanto milhares de pretendentes procuram por um filho, assim, há um percentual maior de pessoas habilitadas para adotar do que de crianças ou adolescentes disponíveis à adoção. Sendo a busca por características específicas (de perfil) do adotando, faixa etária (de 00 a 03 anos), etnia (branca ou parda), sexo (feminino), estado de saúde (doenças não detectadas no momento do cadastro), não aceitando, na maioria das vezes, grupo de irmãos etc. Tudo isso causa uma delonga no processo adotivo brasileiro por parte dos adotantes, pois esta não é a realidade dos perfis de crianças/adolescentes acolhidos em sua maioria.

A pesquisa resultou, assim, da nossa inquietação no decorrer do estágio curricular em Serviço Social, no Complexo Judiciário da Infância e Juventude na Comarca de Campina Grande - PB, onde constatamos, nos cadastros, que os postulantes à adoção escolhem o perfil de crianças/adolescentes para serem adotadas com bastante restrição, reflexo do que acontece em todo o país a longa data. O que nos chamou atenção é que o ECA, a Lei Nacional de Adoção, promulgada em 2009, denominada Nova Lei de Adoção, e a Lei N° 13. 509/2017 têm o intuito dar celeridade ao processo de adoção e reduzir o número de crianças e adolescentes que vivem nas casas de acolhimento à espera de uma família. No entanto, não é o que acontece na realidade, pois na teoria o ideal é buscar uma família para a criança ou

adolescente disponível à adoção e não o contrário; mas o que ocorre na prática é que a adoção só se efetiva quando a criança ou adolescente se enquadra nas expectativas e desejos dos pretendentes; logo, o tempo de espera pelo adotando dependerá das expectativas escolhidas pelo adotante no momento do cadastro.

Este estudo é relevante porque mostra a nítida disparidade entre o perfil esperado e desejado pela comunidade adotante (restrito) e o real perfil de crianças e adolescentes aptas à adoção no Brasil. Ambos os perfis tornando-se, assim, um dos grandes entraves à concretização do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, o que é, sem sobra de dúvidas, um dos desvelamentos e desdobramentos das múltiplas e facetadas expressões da Questão Social.

Portanto, a investigação teve como objetivo analisar de maneira crítico-reflexiva o processo de adoção de crianças/adolescentes no Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, a partir do prisma do perfil destas crianças/adolescentes escolhidos por parte da comunidade adotante, nesta referida comarca. Buscando, assim, refletir acerca dos determinantes históricos, econômicos e socioculturais que perpassam e refletem-se nestas escolhas e desejos, bem como também apreender de maneira crítica e investigativa as causas e consequências deste fenômeno social em sua totalidade para a vida destes sujeitos que estão à espera de uma família; entender como a Lei Nacional de Adoção de 2009 tem influenciado ou não neste processo de escolha do perfil; verificar o papel do curso preparatório de candidatos à adoção que é realizado antes do preenchimento deste perfil desejado e que busca desconstruir esses paradigmas e rigidez na hora da escolha de um (a) filho (a) adotivo (a), tão maturada por parte dos candidatos à adoção e compreender como a escolha de perfil “padrão” afeta o processo jurídico adotivo.

Os sujeitos da pesquisa foram (05) postulantes, entre casais e pessoas solteiras que se encontram em processo de habilitação para adoção na instituição onde realizamos nosso estágio. O referido trabalho se fundamentou em ações que envolvem um suporte bibliográfico, bem como pesquisa exploratória de campo com abordagem qualiquantitativa e entrevista semiestruturada, o que nos ajudou a ter um esclarecimento mais apurado acerca da temática aqui estudada.

Para a construção do trabalho, buscamos alguns autores como: GRANATO (2010), LOPES (2008), PAIVA (2004), SIMÕES (2014), ORSELLI (2010), que compreendem que o ato de adotar, e em especial a ação de montar um perfil padrão ideal de filho (a) que se sonha adotar, é perpassado por um grande leque de questões

que vai muito além do campo subjetivo dos sujeitos, é um ato que é carregado de marcas históricas, econômicas, culturais e sociais, que o confronta a todo o momento aquilo que contribui para a construção de duas partes temáticas que carregam os resultados através da pesquisa.

Para melhor compreensão da temática, esse trabalho está organizado em duas partes. Na primeira parte, contextualizamos a evolução histórica do processo de adoção, no qual fizemos um percurso histórico, partindo dos conceitos e das concepções históricas sobre a adoção desde os primórdios da humanidade; passando pelo período colonial até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 – na realidade brasileira – e complementando com as novas configurações da adoção, colocadas pela Lei Nacional de Adoção de 2009 e a lei nº 13.509/17.

Na segunda parte, abordamos os aspectos pertinentes à elaboração do trabalho, à análise de conteúdo do perfil dos entrevistados e à análise das falas dos entrevistados, que nos possibilitou conhecer um pouco sobre quem são estes postulantes à adoção, bem como também compreender como ocorre o processo de adoção de crianças e adolescentes a partir do prisma da escolha do perfil das crianças e adolescentes por parte da comunidade adotante da comarca de Campina Grande/PB. E por fim, as nossas considerações fazem um resumo conclusivo acerca do que debatemos e apreendemos com a realização deste estudo e do objeto de pesquisa proposto, de que a adoção é mesmo uma construção social.

## *PARTE I*

# *A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO: ORIGEM E MUDANÇAS*

*Adotar é acreditar que a história é  
mais forte que a hereditariedade,  
que o amor é mais forte que o destino.*

*(Lídia Weber)*

## 1.1 Adoção: conceitos e concepções históricas

Sabemos que o instituto da adoção é perpassado, além dos aspectos subjetivos que se fazem presentes, por determinantes históricos, econômicos e socioculturais. De acordo com Granato (2010), a adoção de crianças é um dos institutos mais antigos da humanidade e integrante dos costumes de quase todos os povos, portanto, a sua conceituação varia de acordo com a época e as tradições (crenças, religiões, ideologias) de cada momento sócio histórico.

Diniz (1955) *apud* GRANATO (2010, p. 29), pontua que:

A adoção vem a ser o ato jurídico no qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Tais conceitos sobre o instituto da adoção se assemelham a uma concepção tradicional/clássica de adoção. Granato (2010), portanto, coloca que, na modernidade, a finalidade da adoção é, principalmente, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica, ou seja, a adoção, hoje, é entendida não como caridade ou meio de resolver a situação de casais em conflito, nem remédio para a esterilidade ou como conforto para a solidão. Pelo contrário, o que se pretende hoje com a adoção é, acima de tudo, atender as reais necessidades da criança, dando-lhe a chance de ter um ambiente familiar no qual se sinta segura, acolhida, protegida e, principalmente, amada.

Ainda segundo a referida autora, existe divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da adoção. Alguns a classificam como um contrato, outros como ato solene ou filiação criada pela lei, ou ainda, como instituto de ordem pública. Há os que a consideram como uma figura híbrida num misto de contrato e de instituição ou instituto de ordem pública. Para a corrente contratualista, a adoção como um ato de vontade exige a manifestação das partes interessadas, sendo que, dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Já para os institucionalistas, a adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, e teve origem na própria realidade social, não foi criada pela lei e sim regulamentada pelo direito positivo em razão da realidade existente. Assim, “A adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde

a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos, encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública.” (LOTUFO, 1992 *apud* GRANATO, 2010, p. 32).

Se na atualidade, a adoção representa um instituto de direito, seu surgimento, no entanto, não possuía esse caráter, pelo contrário, o ato de adotar era perpassado, fundamentalmente, por uma natureza religiosa, no qual as crenças e valores dos povos, principalmente orientais, gregos e romanos, influenciaram por todo o período histórico da antiguidade.

Para Silva Filho (1997), historicamente, a adoção pode ser dividida em dois grandes blocos: a adoção “clássica”, que buscava resolver o problema dos casamentos sem filhos, e a adoção “moderna”, na qual almeja solucionar a situação da criança/adolescente sem família.

Neste contexto clássico, a adoção de crianças surgiu com uma única finalidade: como meio de garantir a perpetuação do culto doméstico familiar. Parafraseando Granato (2010), acreditava-se neste período que os mortos dependiam dos ritos fúnebres praticados por seus descendentes, para terem tranquilidade após a morte. Neste sentido, só podia propagar a religião por meio da geração, pois o pai transmitia a vida ao filho, bem como, a sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre e de pronunciar as fórmulas da oração. Assim, aquele homem, que não possuía filhos pela via biológica, buscou na adoção a salvação para a perpetuação familiar, já que esta prática só era permitida a quem não possuía filhos. Portanto, o ato de adotar, neste período, buscava atender apenas aos interesses do adotante, enquanto o bem-estar do adotando era deixado em segundo plano, já que não havia preocupação com os laços afetivos entre adotante e adotando. Paiva (2004, p.37), resume este período da seguinte forma:

A adoção, pois, funcionava para as famílias como último recurso para escapar á temida desgraça da extinção dos cultos domésticos. Por meio, de uma cerimonia sagrada, o adotado era iniciado no culto da nova família e, a partir deste momento deveria romper todos os vínculos e renunciar ao culto da família na qual nascera.

De acordo com Lopes (2008), a adoção foi um instrumento bastante utilizado entre os orientais. A bíblia e os códigos de Hamurabi e de Manu mostram sua aplicação no tempo. Mas, é só no Direito Romano que a adoção se difundiu e ocupou lugar no ordenamento jurídico.



A bíblia trata da adoção, principalmente entre os hebreus. Granato (2010) cita o caso de Moisés, quando salvo das águas do rio Nilo foi adotado por Térmulus, filha do Faraó e de Ester que foi adotada por Mardoqueu. Já no livro Gênesis, capítulo XVI, versículos 1 e 2, e capítulo XXX, versículos 1 e 3 “A mulher estéril poderia adotar os filhos da serva que ela havia conduzido ao tálamo do seu marido. ” (SZNICK, 1993 *apud* GRANATO, 2010, p. 37).

O Código de Hamurabi (século XVI a.C.) é considerado o primeiro regulamento jurídico da humanidade, o qual representava o contexto sócio histórico daquela época e apresentava duzentos e oitenta e dois dispositivos, nos quais nove deles faziam menção ao ato da adoção (arts. 185 a 193). Entre as características deste código, acerca da adoção, destacamos a preocupação da codificação em especificar quando os pais biológicos podiam ou não reclamar de volta o filho (arts. 189 a 191), no caso de ingratidão por parte do adotando, a adoção poderia ser revogada e era tratada de maneira rígida e passível de punição, como mostra o art. 192: “Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: ‘tu não és meu pai ou minha mãe’, dever-se-á cortar-lhe a língua” (*apud* GRANATO, 2010, p. 35). Bem como se destaca já neste período, no art. 185 do Código, o caráter indissociável da adoção quando o pai adotivo criava e educava o adotando como se fosse seu filho.

Já em relação às Leis de Manu (sec. II a.C. a II d.C.), outro regulamento que tratava da adoção esteve em vigor entre os séculos II a.C a II d.C. Este deixava clara a adoção como meio de perpetuação do culto doméstico familiar, no qual esta era vista como ato solene, de ritual específico e modo pelo qual as cerimônias fúnebres eram perpetuadas àqueles que não podiam gerar filhos biologicamente.

Ainda segundo a referida autora, é em Roma que a adoção mais se desenvolveu, bem como foi mais utilizada. Pois, além da questão de perpetuação do culto doméstico e da continuidade da família, entra aqui, também, a questão política do ato de adotar, já que era permitido que plebeus se tornassem patrícios e vice-versa.

No Ordenamento Jurídico Romano existia a prática de dois tipos de adoção: a *ad rogatio* e a *datio in adoptionem* ou *adoptio*, que, de acordo com Granato (2010, p. 38):

[...] a *ad rogatio*, que envolvia a agregação de um *pater familias*, que se integrava com toda a sua família e seu patrimônio na família do ad-rogante e

se submetia ao seu poder, sofrendo uma *capitis deminutio* e convertendo-se num *alieni juris*.

[...] outro tipo de adoção era a *datio in adoptionem* ou *adoptio* que era adoção de um *filius familias* que se afastava completamente da sua família natural e se integrava à família do adotante.

Portanto, no primeiro tipo de adoção (ad-rogação), maneira mais complexa de adoção, era exigida a idade de 60 anos para o adotante (*ad-rogante*), bem como não ter filhos biológicos e devia ser 18 anos mais velho que o adotando (*ad-rogado*). Já no segundo tipo de adoção (*adoptio*), que era a adoção propriamente dita, no qual o adotando mudava-se de uma família para outra, não se exigia que o adotante tivesse mais de 60 anos ou que não tivesse filhos, apenas exigia que fosse homem (*sui juris*) e que fosse 18 anos mais velho que o adotando. O adotando deveria ser do sexo masculino, este assumia o nome do adotante e herdava os seus bens. E tanto o adotante quanto o adotando deveriam consentir de forma expressa a adoção.

Parafraseando Paiva (2004), a adoção neste período histórico era tida como um direito e um meio apenas para as famílias ameaçadas de extinção e jamais como uma possibilidade ou um meio de resolver o problema das crianças sem uma família.

Já no período da Idade Média, Granato (2010) pontua que a adoção cai em desuso, de um lado por contrariar os interesses dos senhores feudais, do outro por influência do Direito Canônico (Igreja Católica). Segundo Paiva (2004, p. 38):

Neste período havia certa conspiração contra as adoções, pois o patrimônio das famílias sem herdeiros passava a ser administrado pela Igreja ou pelo senhor feudal. Além disso, o direito canônico não reconhecia as adoções, uma vez que sacerdotes viam esse modo de constituição familiar com reservas, considerando-o uma possibilidade de reconhecimento de filhos adulterinos ou incestuosos.

De acordo com Picolin (2007), é na Idade Moderna, especificamente no Direito Francês, com o advento da Revolução Francesa, que a adoção voltou a ser tema que, posteriormente, mesmo que de forma tímida, o Código Napoleônico de 1804 inclui a adoção em seu corpo legislativo. A esse respeito Paiva (2004) pontua que dois importantes elementos foram introduzidos neste Código: 1º a noção de que a adoção só deveria acontecer se apresentasse vantagens para o adotado, 2º é a atribuição do pátrio poder ao adotante por meio da legitimação adotiva que conferia ao adotado os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos filhos legítimos. Tal legislação,

Francesa, acabou influenciando diversas culturas pelo mundo e seus respectivos códigos jurídicos, inclusive o Brasil.

Já no direito português, de acordo com Granato (2010), a adoção não teve seu desenvolvimento completo. Sendo a adoção valorizada e reconhecida no Direito Português após o Código Civil de 1966, que instituía a adoção nas formas de adoção plena e adoção restrita.

Esse Ordenamento Jurídico do Direito Português, originário do direito romano, influenciou o instituto da adoção na realidade brasileira, assunto que abordaremos no item a seguir.

## **1.2 A Prática da Adoção no Brasil: dos primórdios aos dias atuais**

No período imperial-colonial, a adoção é introduzida no Brasil segundo os moldes portugueses da assistência caritativa. A esse respeito Paiva (2004, p. 43) clarifica que:

Do período colonial até meados do século XIX, vigorou uma assistência de caráter caritativo, marcada principalmente pelo imediatismo e formalismo, com os mais ricos auxiliando os mais pobres. Nessa fase, as políticas sociais de assistência às crianças abandonadas eram desempenhadas formalmente pelas câmaras municipais que, autorizadas pelo rei, firmavam convênios com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia para colocar em funcionamento as Rodas dos Expostos<sup>1</sup>.

Paiva (2004) coloca que antes do século XX, as adoções não eram regulamentadas por lei, nesta perspectiva, os casais sem filhos recorriam as Rodas dos Expostos para criar, perfilar ou adotar uma criança. Isso acabou marcando a história da assistência à criança abandonada no Brasil, pois incentivava o hábito das famílias brasileiras de criar os filhos alheios, ou seja, “filhos de criação”, sem qualquer tipo de documentação ou formalização do ato da adoção.

No âmbito legal, Granato (2010) afirma que a primeira lei a disciplinar sobre a adoção foi datada de 22/08/1828. Esta transferia a competência para a expedição da carta de perfilhamento da Mesa do Desembargo do Poço para os juízes de primeira instância. Mas, é apenas com Código Civil Brasileiro de 1916, segunda legislação referente à adoção e que “contemplava a adoção sob a perspectiva de gerar solução

---

<sup>1</sup> A Roda dos Expostos era um cilindro, instalado de maneira vertical, em uma janela da parede externa, com uma abertura no qual o recém-nascido era abandonado, girando-o para dentro, por meio de um eixo perpendicular e tocando o sino. Esta era dividida em quatro partes, no qual uma das partes se abria sempre pelo lado externo. No Brasil, a primeira roda foi instalada em Salvador (Bahia) em 1726. (SIMÕES, 2014).

para as famílias sem filhos” (PAIVA, 2004, p. 44), que o instituto da adoção ganha sistematização em dez artigos (368 a 378), com exigências que acabaram por desestimular a prática da adoção. Como é o caso da exigência da idade de 50 anos imposta ao adotante e a exigência da não existência de prole, bem como ter 18 anos de diferença em relação ao adotando.

Cunha (2011) ressalta que o fato de determinar que o adotante não pudesse ter filhos legítimos ou legitimados, isso servia apenas para enfatizar ainda mais a característica que acompanhava o instituto da adoção desde sua origem, que era beneficiar apenas o adotante, em detrimento dos interesses do adotando, já que dessa forma, aquele que não pode ou não quis ter um filho pela via natural, tinha a oportunidade de escolher adotar uma criança.

A terceira lei referente à adoção é instituída em 1957, com a Lei nº 3.133. Esta, por sua vez, trouxe importantes alterações em relação ao Código Civil então vigente, revelando uma nítida intenção em incentivar a prática da adoção no país. Entre tais mudanças, destaca-se a redução da idade mínima de 50 para 30 anos do adotante, a eliminação da exigência de não possuir prole legítima ou legitimada e a redução da diferença de idade entre o adotante e o adotando de 18 para 16 anos. Porém, no entanto, os casais só poderiam adotar depois de 5 anos de casados.

Outra importante legislação no processo de desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil foi a Lei nº 4.655 de 1965. Esta, de um lado manteve algumas condições instituídas em 1957 (como a idade mínima de 30 anos para o adotante e os 5 anos de casamento); e do outro inovou instituindo a chamada “legitimação adotiva”, a qual, de acordo com Paiva (2004), era uma sentença que conferia ao filho adotivo os mesmos direitos de um filho biológico, bem como acabava com todos os vínculos do adotando com a família de origem e pressupunha a irrevogabilidade da adoção, mas isso era destinado apenas às crianças abandonadas até sete anos de idade ou aos órfãos de pais desconhecidos.

Ainda de acordo com Granato (2010), com a promulgação do Código de Menores de 1979 é admitida a adoção simples (tradicional), e no caso da “legitimação adotiva”, esta foi substituída pela adoção plena. Este código visava à proteção dos menores<sup>2</sup> até dezoito anos de idade que se encontravam em situação irregular ou

---

<sup>2</sup> “Menor” era o termo utilizado legalmente na época para se referenciar a crianças e adolescentes que não tinham dezoito anos de idade, que não tinham capacidades e que, portanto, não tinham direitos.

inadaptados. A forma de adoção simples de menores de 18 anos em situação irregular funcionava de acordo com o Código Civil, que tinha como características a questão do estágio de convivência com os adotantes, bem como a mudança dos apelidos de família do adotando. Já em relação à adoção plena (parecida com a “legitimação adotiva”), diferente da adoção simples, esta cortava todos os laços com a família de origem do adotando que entrava para a família adotiva como se fosse filho legítimo e demonstrava o caráter irrevogável deste tipo de adoção neste período, “salvo aos impedimentos matrimoniais” (DINIZ, 2010, p. 524).

Conforme Cunha (2011), nota-se que os dois institutos apresentavam características distintas entre si, a mais importante era a adoção plena que extinguiu todos os vínculos do adotando com a sua família de origem, enquanto a adoção simples mantinha o vínculo familiar. Porém, ambas tinham algo em comum: era a discriminação entre o filho vindo do parentesco civil (adotado) e o filho oriundo do parentesco biológico.

Tal distinção foi modificada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as leis subsequentes, assunto que abordamos a seguir.

### **1.2.1 Novas Configurações da Adoção: ECA, Lei Nacional de Adoção (Lei Nº 12.010/2009) e a Lei nº 13.509/17**

De acordo com Paiva (2004), na década de 1980, é iniciado, no Brasil, um movimento social de forte oposição ao Código de Menores de 1979. Como também outros movimentos sociais de base dentro de um processo de efervescência política com vias a redemocratização do país e o fim da Ditadura Militar. Movimentos que coordenavam todas as políticas de atendimento a crianças e adolescentes. Este mesmo movimento fazia parte de uma discussão mais ampla, a nível mundial, acerca de questões referentes à infância, representando a chamada “crise da Justiça de Menores”.

Portanto, neste contexto de mudanças no cenário político-social brasileiro, tais movimentos sociais conseguiram se mobilizar em defesa da garantia e reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Simões (2014) coloca que no final dos anos 1970, com o início do processo de abertura e redemocratização do

---

Este termo foi amplamente utilizado nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, sendo extinto com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

país, iniciaram-se movimentos de reforma institucional, centrando críticas ao conceito de *menor* em prol da *concepção integral e universal da criança e do adolescente* como sujeitos de direitos, a exemplo do Plano de Integração Menor-Comunidade e o Acordo UNICEF-FUNABEM e a secretaria de Ação Social para o trabalho comunitário de cunho social e educativo para meninos e meninas de rua. Em 1984, ocorreu em Brasília, o I Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos (as) de rua e, em 1985, foi eleita a Coordenação Nacional do Movimento dos (as) Meninos (as) de Rua. Ainda em 1985, o governo da denominada Nova República anunciou programas de prioridade da criança, na faixa de até 6 anos de idade, a serem efetivadas pela Legião Brasileira de Assistência.

Segundo o referido autor, no ano seguinte, a Portaria Interministerial n. 449 criou a Comissão Nacional Crianças e Constituinte (Educação, Saúde, Previdência e Assistência Social, Justiça, Trabalho e Planejamento). Organizou-se, também, o Movimento Criança – Prioridade Nacional e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em 1987, a Comissão Nacional da Criança e a Constituinte elaboraram uma lista de recomendações, propondo à Assembleia Nacional Constituinte sobre os direitos da criança e do adolescente. E todas as recomendações e reivindicações, oriundas desse processo, foram incorporadas pela Constituição Federal de 1988, mas especificamente nos artigos 227 e 228 do referido dispositivo legal.

Ainda nesse percurso histórico, de acordo com o autor supracitado, em 1989, a ONU proclamou a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil no ano seguinte, priorizando a integração familiar. E, em 1990, o Encontro Mundial da Cúpula pela Criança, aprovou a Declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças.

Em relação à adoção, esta se encontra prescrita no dispositivo legal no art. 227 § 5º, § 6º, Cap. VII – Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (BRASIL, 1988, p. 69).

§ 5º - A adoção é assistida pelo Poder Público, na forma de lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.  
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminações relativas à filiação.

É neste momento que se inaugura algo positivo e inovador em relação à adoção no Brasil, que é o princípio da igualdade entre os filhos, ou seja, os filhos biológicos e os filhos adotivos possuem os mesmos direitos e deveres reconhecidos legalmente, cessando, assim, essa tão errônea discriminação entre filhos biológicos e adotivos presente até a promulgação da Constituinte de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o marco jurídico que regulamenta os pressupostos previstos na Constituição Federal de 1988 no que concernem as políticas públicas de atendimento integral a criança e ao adolescente no Brasil. De acordo com Granato (2010), o objetivo do ECA é a proteção integral da criança e do adolescente até dezoito anos de idade, independente de situação ou classe social. Estes são vistos como sujeitos de direitos e de uma proteção integral e possuem atenção especial e prioritária em suas diferentes demandas.

Em relação à adoção, o ECA introduziu profundas mudanças, sendo a adoção um meio de promover a integração da criança ou adolescente na família do adotante, igualando em tudo o filho adotivo ao filho biológico. Portanto, não se tem mais adoção simples ou adoção plena, mas uma única adoção, que visa criar laços de paternidade/maternidade e filiação entre adotante e adotando, incluindo o desligamento completo do adotando com a sua família biológica.

A adoção é uma medida com a finalidade de proteção a crianças e adolescentes de até 18 anos de idade que se encontram privadas do seu direito a uma convivência familiar e comunitária. Sendo assim uma das opções legisladas pelo ECA para colocação de crianças e adolescentes em família substituta, como prescreve o art. 19:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2018, p. 17).

Portanto, a adoção é a forma mais completa e plena de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. É um ato ou medida excepcional, ou seja, quando se esgotam todas as possibilidades e recursos de manutenção e reintegração destes sujeitos na sua convivência familiar de origem. É ato irrevogável, todos os laços do adotando com sua família biológica são rompidos, atribuindo, assim, condição de filho ao adotando, com todos os direitos e deveres (inclusive sucessórios) em relação a sua família adotiva, salvo impedimentos matrimoniais. A adoção é uma escolha que

é pautada pelo princípio da afetividade e que é guiada na perspectiva de atender, prioritariamente, aos interesses e as necessidades da criança e do adolescente, assim, busca-se viabilizar primordialmente a adoção de crianças maiores, de cor e/ou portadora de deficiências.

Em relação aos parâmetros que regem o processo adotivo na atualidade, podem adotar, de acordo com o ECA, os maiores de 18 anos, independente do estado civil. Não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotado. No caso de adoção conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável (comprovação de estabilidade familiar). O adotante deve ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotando. Mas, acima de qualquer coisa, a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o desenvolvimento digno do adotando, fundando-se em motivos legítimos.

Para que a adoção se concretize precisa-se do consentimento dos pais ou responsável legal do adotando, salvo casos em que sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Em caso de adotando maior de 12 anos, será necessário que seja ouvido para dar seu consentimento. A adoção também será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo observadas a idade da criança ou adolescente e as particularidades do caso (BRASIL, 2018).

Ainda como preconiza o ECA, o adotando tem o direito de conhecer sua família biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo após completar 18 anos. Já no seu art. 50, o dispositivo legal determina a seguinte recomendação: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 2018, p. 29). Este artigo versa, justamente, sobre o cadastramento local de dados das crianças disponíveis à adoção e os pretendentes à adoção habilitados em cada comarca ou foro regional.

A esse respeito Granato (2010) nos coloca que, para dar cumprimento ao § 5º deste art. 50, que determina a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de pessoas ou casais habilitados a adotar e de crianças e adolescentes aptos à adoção, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Resolução 54/08, criando o Cadastro Nacional de Adoção, sob a forma de Banco Nacional de Adoção. O principal objetivo deste cadastro é possibilitar o encontro de pessoas interessadas e habilitadas a adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotadas, contribuindo, assim,



para a efetivação de adoções que antes não aconteciam, mas que agora podem acontecer graças a oportunidade aberta pelo CNA. Este intercâmbio de informações, formando uma rede nacional de dados entre os estados, pode potencializar o número de adoções, já que possibilita o encontro dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes à espera de uma família, dando, assim, maior agilidade ao processo de adoção.

Ainda nesta perspectiva no Capítulo III (Dos Procedimentos) do ECA, a seção VIII que versa sobre Habilitação de Pretendentes à Adoção, legisla sobre o processo e todos os requisitos legais para habilitação de pretendentes à adoção no Brasil, nas respectivas instâncias jurídicas que respaldam o direito infanto-juvenil brasileiro. Dentre estes requisitos legais destacamos o que preconiza o art. 197-C, § 1º:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (BRASIL, 2018, p. 91/92).

Esta é, portanto, uma exemplificação da tentativa do Estado e de seu Ordenamento Jurídico em buscar potencializar, junto aos pretendentes, a adoção, como algo que vai muito além de uma mera escolha de um “perfil adotivo” específico de criança ou adolescente que se deseja e se pretende adotar, buscando contribuir para uma mudança de mentalidade e desmistificar opiniões errôneas acerca da adoção, entre elas está às características do (a) filho/a que se busca adotar.

Segundo dados e informações do CNJ, o Brasil tem, atualmente, cerca de oito vezes mais pretendentes à adoção do que crianças/adolescentes aptos para serem adotados (já destituídos do poder familiar). E esta disparidade tem raízes e causas profundas que implicam e trazem prejuízos profundos ao processo adotivo brasileiro. Segundo Relatório Estatístico do CNA de 2017, há no país, hoje, 4.853 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e 38.883 pretendentes cadastrados/disponíveis. O que ocorre hoje no Brasil é que a maioria das crianças/adolescentes disponíveis para adoção não são bebês, de (00 a 03 anos são 114 – 2,35%, 03 a 05 são 186 – 3,83%, 05 a 07 são 315 – 6,48%, 07 a 10 são 697 –

14,36% e de 10 a 12 anos 1.058 – 21,08%), são pardas (2.399 - 49,75%) ou negras (914 – 18,95%), além dos indígenas que constituem uma minoria (23 – 0,47%).

Ainda segundo o mesmo relatório, dos 38.883 pretendentes cadastrados/disponíveis, 7.334 (18,86%) só aceitam crianças brancas. Além das restrições de raça existem também outros pontos que dificultam à adoção de crianças e adolescentes no país, por exemplo, as crianças doentes que também entram nestas perspectivas restritivas. Das crianças disponíveis, 1.614 (33,26%) possuem algum tipo problema de saúde e 25. 259 (64,96%) dos pretendentes cadastrados/aptos só aceitam crianças sem doença. A idade, as ocorrências de doenças ou vícios por parte dos pais biológicos e o sexo também são bastante restritos. Cerca de 10 mil pretendentes à adoção no Brasil só aceitam crianças do sexo feminino. Têm-se hoje disponíveis 2.120 (43,68%) crianças do sexo feminino e 2.733 (56,32%) do sexo masculino.

Além disso, crianças maiores de 06 anos são menos propensas a serem adotadas, sendo que o maior índice de disponibilidade está em adolescentes de 16 anos de idade (653 – 13,46%). Dentre os pretendentes cadastrados, 25.886 (66,57%) não aceitam adotar irmãos e 26.569 (68,33%) não aceitam gêmeos e tem-se hoje 3.243 (66,82%) crianças e adolescentes que possuem irmãos.

De acordo com Simões (2014), o procedimento de adoção hoje depende de uma verificação prévia dos requisitos formais e materiais do pretendente, como por exemplo, ser maior de 18 anos, casados ou convivendo em união estável, bem como somente um homem e uma mulher, independente do estado civil e que o adotante seja, pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, como preconiza o ECA em seu art. 42. O adotante deve requerer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente, seguido de entrevistas com o Psicólogo e Assistente Social, e visitas domiciliares, os quais emitem o laudo sobre o habilitante e o perfil do adotando desejado (características físicas, mentais e biológicas), seguindo de um parecer do Ministério Público. Segue-se, posteriormente, a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação cuja formalização é a entrega do certificado de habilitação que tem duração de validade de cinco anos quando os postulantes são reavaliados e informam se aceitam ou não se manterem habilitados.

A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009), conforme Dantas (2009), foi apresentada inicialmente pelo projeto de Lei nº 1.756 de 2003, pelo deputado João Matos (PMDB/SC), o qual contém 75 artigos, foi sancionada pelo Presidente da

República, Luís Inácio Lula da Silva, após seis anos de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A LNA entrou em vigor em 02 de novembro de 2009. Esta lei propõe ampliar o conceito de família, dando preferência à permanência da criança ou do adolescente na sua família de origem, e em caso de impossibilidade, recorrer aos parentes mais próximos.

Ainda segundo Dantas (2009), a referida lei provocou inúmeras modificações no Ordenamento Jurídico brasileiro, alterando substancialmente os 54 artigos do ECA, a Lei nº 8.560/92, que dispõe sobre a averiguação oficiosa de paternidade, o Código Civil de 2002 e a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta mesma perspectiva Digiácomo (2009) diz que algumas mudanças foram de caráter terminológico e outras tiveram um caráter mais profundo e significativo.

Como a lei referenciada não dispõe apenas sobre a adoção, como o próprio art. 1º da lei coloca, esta procura aperfeiçoar a sistemática prevista no ECA, a fim de garantir o direito à convivência familiar em suas variadas formas para todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados. Portanto, o objetivo do legislador não foi revogar ou substituir os dispositivos previstos no ECA, mas sim incorporar a estes mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo, acima de tudo, regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família natural, bem como diminuir ao máximo o tempo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sobre isto, o autor coloca o seguinte:

As novas regras relativas à adoção, na verdade, surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural. (DIGÍACOMO, 2009, p. 1).

Para este autor, a LNA se constitui numa espécie de “Lei da Convivência Familiar” que institui um novo alento à sistemática instituída pelo ECA para garantir o efetivo exercício deste direito fundamental destinado a todas as crianças e adolescentes do país.

Já Cunha (2011) reforça a ideia de que a LNA tem por objetivo principal a defesa do direito à convivência familiar, dando prioridade a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou extensa, e a adoção, umas das formas de colocação em família substituta, é, aqui, tida como medida secundária na medida em

que se esgotam todos os mecanismos de proteção e prevenção de afastamento da convivência com a família de origem, devendo ser obedecido o cadastro único de crianças e adolescentes aptas à adoção, bem como também de pretendentes disponíveis a adotá-las.

Assim, esta lei tem, em suma, por objetivos centrais: tornar mais rápido o processo de adoção, buscando assim reduzir o tempo de permanência de crianças/adolescentes nas casas de acolhimento, priorizar a permanência do menor na família de origem e, por fim, unificar o cadastro nacional de adoção.

Vale destacar que o princípio de família extensa ou família ampliada é algo que é inaugurado por esta referida lei. E este é entendido como um núcleo familiar que vai além dos pais biológicos e os irmãos, portanto, é família extensa tios, primos, avós, ou seja, são parentes próximos que possuem algum tipo de vínculo sócio afetivo com aquela determinada criança ou adolescente. Assim, seguindo este princípio, só é realmente efetivada a destituição do poder família e a colocação desta criança ou adolescente para adoção quando se esgotarem todas as possibilidades de reintegração a família de origem ou a família extensa. Além de outras expressões, como é o caso da substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, bem como também a substituição da expressão “abrigo” para “acolhimento institucional”.

Segundo Dantas (2009), nessa lei foram também inseridos alguns princípios que devem orientar a intervenção estatal no que diz respeito à aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes, bem como de suas famílias como, por exemplo: a colocação em família substituta, assistência de auxílio à família, com acolhimento familiar e institucional, etc. Além de serem inseridas cautelas adicionais com relação à destituição do poder familiar, da colocação em lares e famílias substitutas de crianças indignas e quilombolas, com procedimento específico de habilitação à adoção, com intervenção de antropólogos e representantes da FUNAI, respeitando suas crenças, tradições e valores socioculturais, além da preferência dada aos membros das próprias comunidades indígenas ou quilombolas para acolhê-las e adotá-las, objetivando assim, manter o vínculo entre o adotando e sua respectiva cultura e evitar futuros conflitos culturais e sociais.

No que se refere às alterações legais, uma das mudanças significativas é a redução do tempo de permanência da criança ou do adolescente nas casas de acolhimento institucional. Este não poderá exceder o prazo de 2 anos. Quanto à

destituição do poder familiar, o prazo para sua conclusão é de 120 dias e a oitiva da criança ou adolescente deve ser requerida, respeitando seu estágio de desenvolvimento e o seu grau de compreensão no que significa tais medidas, mas, se tratando de maior de 12 anos idade, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência pela autoridade judiciária no andamento do processo de adoção. A cada 6 meses a equipe multiprofissional ou interprofissional deve fazer uma reavaliação da criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, e informar a autoridade judiciária por meio de relatório. Então, esta autoridade decidirá se coloca em família substituta ou reintegra a família natural.

Outro grande avanço é o caso de irmãos levados à guarda, tutela ou adoção, estes não podem mais ser separados, devendo os mesmos permanecer juntos com a família acolhedora, com ressalva a comprovada existência de risco de abuso ou outro tipo situação que justifique o rompimento definitivo dos vínculos de fraternidade. Outra mudança que merece destaque, trazida pela referida lei, é a redução da idade mínima do adotante para adotar, de 21 anos para 18 anos, sendo observado a diferença de 16 anos entre adotante e adotando, isso foi incorporado pelo art. 42 do ECA e, também, alterado no Código Civil de 2002. Dessa forma, depois da LNA, um jovem de 18 anos pode adotar uma criança de até 2 anos, observadas as demais previsões legais. Na adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam legalmente casados ou mantenham união estável reconhecida judicialmente. Em relação à adoção por estrangeiros, esta só ocorrerá quando houver inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacional, no qual os brasileiros residentes no exterior terão prioridade em relação a outros estrangeiros na adoção de crianças e adolescentes brasileiras.

Outra novidade deste dispositivo legal e que contribui na perspectiva de agilizar o processo de adoção é a criação do CNA pelo CNJ, que dentre outros aspectos determina que a autoridade judiciária mantenha em cada comarca ou foro regional, um cadastro de crianças e adolescentes que estejam aptos à adoção e outro de pessoas interessadas em adotar, o qual foi incorporado pelo art. 50 do ECA, aumentando assim a possibilidade desse encontro entre quem quer adotar um (a) filho (a) e as crianças e adolescentes que estão à espera de um lar. Além de determinar que o processo de adoção deva ser acompanhado por equipe jurídica técnica especializada, interprofissional, com vista a atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, em suma, a lei supracitada procura estimular a adoção de crianças e adolescentes que não atendem aos pré-requisitos mais solicitados pelos pretendentes e tem como intuito reduzir as diferenças e a rejeição para evitar que essas crianças permaneçam institucionalizadas em toda sua fase de desenvolvimento, exemplo disto é o art. 197-C §1º do ECA, por nós aqui já citado. Assim, a lei objetiva o aperfeiçoamento do sistema prevendo garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, como está previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, potencializando a adoção de crianças e adolescentes que são deixados de lado no momento da construção do perfil desejado pela comunidade adotante, como por exemplo, crianças maiores de 03 anos ou adolescentes, negras, com deficiências físicas ou mentais. Fazendo, desta maneira, uma verdadeira revolução e modernização ao instituto da adoção no Brasil, com a principal finalidade de beneficiar milhares de crianças que aguardam uma família, bem como também beneficiar milhares de famílias que anseiam por um (a) filho (a).

No entanto, uma nova lei sancionada em novembro de 2017, pelo Palácio do Planalto, na figura do atual Presidente da República, Michel Temer, a lei nº 13.509/2017. Esta trouxe alterações para o ECA no que dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. As alterações são para a CLT, no que dispõe sobre extensão de garantias trabalhistas aos adotantes e, por fim, para o Código Civil de 2002, para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

No que diz respeito à adoção, este novo dispositivo legal trouxe importantes mudanças no que se refere aos prazos para o processo de adoção de crianças e adolescentes no país. Segundo Cancian e Fernandes (2017), o projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal no final de outubro de 2017. Entre as principais mudanças trazidas pela nova lei e que altera o ECA, trata-se da redução dos prazos que envolvem todo o processo de adoção Brasil. Um deles é o estágio de convivência entre a criança/adolescente com família adotante, que passou a ser de 90 dias, antes desta lei não havia uma estimativa de prazo em relação a esta etapa do processo adotivo e a sua avaliação cabia a autoridade judiciária. Outro prazo que merece destaque é o prazo do período para a conclusão definitiva e irrevogável do processo de adoção, que será de 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. Este prazo também inexistia antes desta nova lei.

No caso de adoção por pessoa ou casal que reside fora do país, o prazo de estágio de convivência será de no mínimo 30 dias, e no máximo 45 dias, sendo prorrogável por até igual período uma única vez, mediante decisão de autoridade judiciária. (BRASIL, 2017).

Outra mudança é sobre a questão da entrega protegida de bebês à adoção. Segundo este novo dispositivo legal, as mães que quiserem entregar seus filhos para adoção terão direito ao sigilo, mas a entrega só poderá ser feita se o genitor da criança não for contrário, além, também, da família extensa que deve ser acionada para averiguar o caso mais detalhadamente pela equipe técnica do Judiciário, bem como possíveis chances de permanência desta criança em sua família de origem.

Vale também destacar outra alteração de prazo feita por esta nova lei no que toca ao ECA. Esta diz respeito ao prazo de permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional e este não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, fundamentada por autoridade judiciária.

Em relação ao CNA, a nova lei coloca que consultados os cadastros e verificada a inexistência de pretendentes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, deve ser realizado o encaminhamento da criança ou adolescente para adoção internacional. Além de ser assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Sobre a habilitação para adoção, a nova lei legisla que agora esta deve ser renovada no mínimo trienalmente, mediante avaliação de equipe interprofissional, e o prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada por autoridade judiciária. Vale lembrar que anteriormente a essa lei não existia um prazo determinado para a finalização do processo de habilitação. (BRASIL, 2017).

Mas, contudo, Paiva (2004) afirma que apesar da mudança da finalidade da adoção na modernidade, o Brasil e seus aspectos históricos e culturais ainda descaracterizam os fundamentos da chamada “adoção moderna”, já que nem sempre neste ato de adotar prevalecem os interesses da criança e, muitas vezes, o ato de colocação de crianças e adolescentes em família substituta não tem por objetivo final, exclusivamente, a sua proteção.

Essa temática será aprofundada. A seguir apresentamos os resultados da pesquisa de campo que realizamos em local de estágio curricular obrigatório com o intuito de compreender melhor como se dá a construção e a escolha do perfil adotivo por parte da comunidade adotante, como também compreender os postulantes à adoção e o porquê do perfil adotivo se constituir de maneira tão enrijecida e com fortes restrições.



## *Parte II*

### *A Pesquisa*

*Triste época! É mais fácil desintegrar  
um átomo do que um preconceito.*

*(Albert Einstein, Físico)*

## 2.1 Procedimentos Metodológicos

A opção pela investigação desta temática surgiu como fruto de experiência obtida em campo de estágio curricular obrigatório, supervisionado e realizado no Complexo Judiciário da Infância e Juventude na Comarca de Campina Grande-PB, no período de fevereiro de 2017, a agosto de 2018, na condição de discente do curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, do qual foi de suma importância para nossa formação profissional. Está instituição atende a cidade de Campina Grande e cidades circunvizinhas, no qual o setor psicossocial cível, lugar de nosso estágio curricular, atende aos casos de adoção, tutela, guarda e medida protetiva e o setor infracional, com os casos de ato infracional. A presença do Serviço Social e de seus profissionais, os (a) Assistentes Sociais, nestes setores é de suma importância, pois é dos (a) profissionais que atua diretamente na consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

Esta inquietação veio a partir da observância e acompanhamento de vários processos existentes de habilitação de postulantes à adoção, nos quais verificamos a importância e o peso significativo do perfil adotivo escolhido e preenchido por estes mesmo sujeitos no processo adotivo como todo. Um perfil, caracteristicamente, em sua grande maioria, rígido e restritivo a questões como faixa etária, gênero, condição de saúde, etnia, recusa a grupo de irmãos, entre outras coisas.

O foco deste trabalho, portanto, são os indivíduos e sujeitos postulantes envolvidos no processo adotivo, em especial, a suas escolhas interpessoais em relação ao perfil de filho (a) que desejam e sonham adotar; já que esta escolha torna-se, de certa forma, crucial e determinante para o regimento e andamento do processo adotivo como um todo.

Tendo por base a concepção de que a metodologia de uma pesquisa requer a fase de exploração de campo, a definição e coleta dos dados que contemplem os objetivos do objeto ora estudado; o presente estudo foi realizado a partir de uma pesquisa exploratória de campo com abordagem quali quantitativa. Segundo Gil (2010, p. 30), “este tipo de pesquisa tem como meta proporcionar maior familiaridade com o problema, possibilitando a consideração dos aspectos relativos ao estudo, fazendo um levantamento bibliográfico que vise ao conhecimento direto da realidade”.

Em relação à abordagem qualitativa Minayo (1994, 21) diz que:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

No que toca à abordagem quantitativa, a autora supracitada coloca que a dialética pensa a relação da quantidade como uma das qualidades dos fatos e fenômenos. Esta busca encontrar, na parte, a compreensão e a relação com o todo, e o processo de interiorização e exteriorização como constitutiva dos fenômenos.

O instrumento utilizado na coleta de dados foi à aplicação de entrevista, enquanto um importante instrumento para o tipo de abordagem qualitativa. De acordo com Neto (1994, p. 57):

A entrevista é o procedimento mais usual no trabalho de campo. Através dela, o pesquisador busca obter informes contidos na fala dos atores sociais. Ela não significa uma conversa despreziosa e neutra, uma vez que se insere como meio de coleta dos fatos relatados pelos atores, enquanto sujeitos-objeto da pesquisa que vivenciam uma determinada realidade que esta sendo focalizada.

Complementa o autor, afirmando que:

Através desse procedimento, podemos obter dados objetivos e subjetivos. Os primeiros podem ser também obtidos através de fontes secundárias, tais como censos, estatísticas e outras fontes de registros. Em contrapartida, o segundo tipo de dados se relaciona aos valores, às atitudes e às opiniões dos sujeitos entrevistados (Neto, 1994, p. 57/58).

Optamos pela entrevista semiestruturada. De acordo com Gil (2010), este tipo de entrevista, tal como um roteiro, é dirigida por uma relação de questão de interesse, no qual o entrevistador vai explorando ao longo do seu percurso.

A entrevista foi conduzida através de um roteiro de entrevista de acordo com objetivo proposto ao estudo. O mesmo instrumento foi estruturado em duas partes: na primeira constaram os dados socioeconômicos e demográficos dos participantes e na segunda os dados específicos do objeto de estudo.

A coleta de dados foi realizada individualmente pela pesquisadora através de abordagem a 5 (cinco) postulantes, entre casais e pessoas solteiras que participaram

do curso preparatório para postulantes à adoção<sup>3</sup> ofertado pelo Complexo Judiciário Privativo da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande-PB, em maio de 2018. Estas concordaram em participar da pesquisa ora trabalhada, da qual, de um universo de 16 (dezesesseis) processos de habilitação à adoção inscritos em tal curso, 10 (dez) postulantes, entre casais e pessoas solteiras, compareceram ao mesmo, do qual foi autorizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Ao final do período de coleta, os dados quantitativos foram agrupados e tratados numérico-estatisticamente, já os dados qualitativos foram analisados e interpretados a partir da técnica de análise de conteúdo. Segundo Gomes (1994), na atualidade, pode-se destacar duas funções na aplicação da técnica. Uma função se refere à verificação de hipóteses e/ou questões, ou seja, por meio da análise de conteúdo, podemos encontrar respostas para as questões formuladas, bem como podemos confirmar ou não as afirmações estabelecidas antes do trabalho de investigação (hipóteses). Já a outra função refere-se à *descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos*, indo além das aparências do que esta sendo comunicado. Tais funções podem, na prática, se complementar e podem ser aplicadas a partir de princípios da pesquisa quantitativa ou da pesquisa qualitativa.

Ainda referendando o autor acima, este coloca uma proposta de interpretação qualitativa de dados que consideramos extremamente pertinente para nossa análise de dados. Ao citar Minayo (1992), Gomes (1994, p. 77) diz que:

A autora citada denomina sua proposta de método hermenêutico-dialético. Nesse método a fala dos atores sociais é situada em seu contexto para melhor ser compreendida. Essa compreensão tem, como ponto de chegada, o campo da especificidade histórica e totalizante que produz a fala.

Portanto, a nossa abordagem teórico-metodológica foi à perspectiva marxista crítico-dialética, pois este tem como característica principal o princípio de totalidade dos fenômenos estudados, abrangendo aspectos econômicos, históricos, políticos e sociais da realidade dos sujeitos.

---

<sup>3</sup> O curso tem por objetivo geral dar cumprimento ao art. 197-C do ECA, visando aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária a todas as crianças e adolescentes. O curso busca fazer a estimulação da adoção inter-racial de crianças e adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, como também grupo de irmãos.

Tendo por base e norte o princípio da totalidade, percebemos como tal questão subjetiva de escolha do perfil de filho (a) desejado (a) por parte da comunidade adotante não está totalmente desligada ou descolada de outros aspectos concretos determinantes da vida social (da cultura, da ideologia, da economia, da política etc.).

No próximo tópico traremos a visão desta comunidade adotante acerca da adoção, ou seja, como eles percebem o processo adotivo e, principalmente, como eles “montam” o perfil desses filhos ou filhas tão sonhado (a) e qual a leitura deles a respeito dessa questão crucial para o processo adotivo como todo.

## 2.2 Apresentação e Análise dos Dados

Neste trabalho procuramos entender porque os postulantes à adoção escolhem um perfil padrão de crianças e adolescentes para adotarem como filho (a) dentro do processo adotivo. E para melhor compreendermos o processo de adoção do Complexo Judiciário da Infância e Juventude na Comarca de Campina Grande-PB, bem como atingir os objetivos deste estudo e termos uma melhor apreensão a respeito das falas da entrevista, é preciso, antes de tudo, conhecermos quem são os sujeitos entrevistados envolvidos neste processo, em seus aspectos socioeconômicos e demográficos, que compõem a comunidade adotante. No quadro a seguir podemos observar e analisar o perfil destes postulantes à adoção.

**QUADRO I: PERFIL SÓCIOECONÔMICO E DEMOGRÁFICO DOS POSTULANTES À ADOÇÃO**

<b>Entrevista do</b>	<b>Idade</b>	<b>Estado Civil</b>	<b>Grau de Escolaridade</b>	<b>Renda Familiar (Salário Mínimo)</b>	<b>Nº de filhos biológicos</b>
<b>01</b>	37 Anos Ambos	Casados	2º Grau Completo Ambos	2-3 SM	01
<b>02</b>	48 e 50 Anos	Casados	Fundamental Incompleto Ambos	2-3 SM	00
<b>03</b>	49 Anos Ambos	Casados	2º Grau Completo Ambos	4-5 SM	02

<b>04</b>	37 Anos Ambos	Casados	Ensino Superior Completo Ambos	Acima de 5 SM	00
<b>05</b>	43 Anos	Solteira	Ensino Superior Completo	Acima de 5 SM	00

Fonte: Entrevistas realizadas com postulantes à adoção (2018).

De acordo com os dados acima, os postulantes à adoção, entrevistados, encontram-se entre a faixa etária de 37 e 50 anos. Isso demonstra que estes possuem certo nível de amadurecimento e segurança acerca da concepção e da escolha da adoção como meio de constituição familiar. No que toca ao estado civil, dentre os entrevistados 4 (quatro) postulantes (80%) são casados e 1 (uma) pessoa (20%) se encontra solteira. É importante lembrar que o ECA, em seu art. 42, legisla que a adoção independe do estado civil do adotante, desde que este cumpra e comtemple todos os critérios estabelecidos por lei. Logo, seu estado civil não é impedimento para adotar um filho (a), mas como vemos nos dados acima, é nítida a forte presença, quase que unânime, do modelo de família nuclear burguesa (pai, mãe e filhos) que buscam a constituição familiar através da adoção.

No quesito grau de escolaridade dos postulantes, observamos que há uma diversidade/variedade intelectual entre as pessoas que buscam a adoção: 1(um) casal possui ensino fundamental incompleto, 2 (dois) casais possuem ensino médio completos e mais, 1 (um) casal e 1 (uma) pessoa solteira possuem ensino superior completo. Isso nos revela que estes sujeitos possuem, em sua maioria, certo nível escolar de formação e consciência consideráveis. No entanto, no que toca a escolha do perfil adotivo de crianças e adolescentes, estes demonstram certo desnível intelectual, cultural, ético e moral, repleto de preconceitos e estigmas, herança de nossa formação sócio histórica.

Em relação à renda familiar dos entrevistados, os dados apontam que todos os postulantes possuem renda superior a 1 (um) salário mínimo. Sendo 1 (um) casal e 1 (uma) pessoa solteira com renda superior à 5 salários mínimos, 2 (dois) casais com renda entre 2-3 salários mínimos e 1 (um) casal com renda familiar entre 4-5 salários mínimos. O que revela que estes sujeitos em processo de habilitação à adoção possuem um nível de estabilidade financeira bastante considerável, capaz de

subsidiar as necessidades básicas da família que já possuem ou pretendem constituir por meio da adoção.

Por último, é a constatação de que apenas 40% dos postulantes entrevistados possuem filhos biológicos. Sendo, portanto, a falta dessa prole uma das principais razões e motivações que levam essas pessoas a optarem pela adoção como caminho para a tão sonhada constituição familiar. E é justamente isso que constatamos nas falas a seguir, quando os indagamos sobre o porquê deles quererem adotar um filho (a):

(Ele) Porque infelizmente ela não pode mais engravidar, devido a um precamples (aumento da pressão arterial, doença anterior ou posterior ao parto) que ela teve e o médico orientou não poder mais engravidar e a necessidade de a família crescer, porque a gente só tem um filho (ENTREVISTADO 1).

(Ela) O meu motivo de adotar é a realização de ser mãe né?!. Que eu tenho muita vontade e ele (o marido) é o ato de amor dele comigo né?!. Realizar meu sonho, é isso (neste caso ela não pode ter filhos biológicos) (ENTREVISTADO 3).

(Ela) No caso da gente é porque não conseguimos ter biologicamente, mas sempre esse desejo aconteceu no meu coração, no dele não, veio surgir depois que eu não consegui engravidar, aí é mais a questão de ter uma família mesmo, maior. (ENTREVISTADO 4).

Como vemos, a maioria dos postulantes respondeu que desejam adotar porque não podem ter filhos biológicos e querem realizar o sonho de ser mãe/pai por meio da adoção, apesar de alguns postulantes já possuírem filhos (a/s) biológicos, mas não podem mais engravidar.

O que constatamos nestas falas e depoimentos acima é que um dos motivos principais que levam as pessoas a optarem por formar uma família, por via da adoção, é a questão da impossibilidade de gerar filhos biologicamente, sejam em razão da infertilidade ou da idade já um pouco avançada. Essas pessoas veem a adoção como a grande solução para os seus problemas de procriação. Isto porque ainda hoje prevalece, em nosso meio social, a concepção tradicional/clássica que concebe a adoção como meio de resolver o problema das famílias sem filhos, ou seja, de buscar uma criança ou adolescente para uma família.

Segundo Orselli (2010), é no momento de deferimento do pedido de habilitação do pretendente à adoção, desde que seja respeitada à ordem de inscrição, que se

passa a confrontar as expectativas em relação ao adotando apontadas pelo adotante com a descrição das crianças e adolescentes que se encontram disponíveis à adoção. Esta é uma das controvérsias da adoção. Segundo a mesma autora, a adoção ainda é vista como uma alternativa para a incapacidade de procriar, explicando o porquê da maioria dos pretendentes elegerem o recém-nascido saudável e de etnia idêntica à dos adotantes; perpetuando, assim, a antiga concepção da “adoção tradicional/clássica” de buscar-se um filho (a) para uma família e não o contrário do que é hoje defendido pela concepção de “adoção moderna”: a busca de uma família para a criança ou adolescente disponível à adoção.

De acordo com ECA, a adoção deve atender aos reais interesses e ser uma ação satisfatória para a criança ou adolescente que por algum motivo foi privado do seu direito à convivência familiar e comunitária. Ou seja, a adoção no Ordenamento Jurídico atual não tem como objetivo final atender exclusivamente aos interesses dos casais que não podem ter filhos biológicos, pelo contrário, a prioridade sempre deve ser a criança ou adolescente sujeito daquela determinada ação. Mas, como vemos, os postulantes buscam a adoção e a veem como meio de realizar seus próprios sonhos e satisfazer seus próprios interesses pessoais. Por isso, a escolha de um perfil adotivo padrão rígido e restrito ao invés de enxergar-se a adoção como preconiza a lei: um meio de buscar uma família para uma criança ou adolescente, ou seja, como meio excepcional de solucionar o problema da criança e do adolescente sem família (adoção moderna).

Nesta mesma linha, Orselli (2010) afirma que o instituto da adoção hoje trata-se de um meio de conceder uma família a uma criança ou adolescente que esteja apto para ser adotado. Assim, o principal objetivo da adoção é dar ao adotando uma família adequada, que possa satisfazer suas carências e não um meio para satisfazer as aspirações e desejos da comunidade adotante.

Indagamos aos postulantes sobre o que significa o ato de adotar um (a) filho (a) e obtivemos as seguintes respostas:

(Ela) O nome diz “adotar”, mas eu acho que você está gerando dentro de você esse amor né?!, esse carinho. Não está gerando dentro do seu ventre, mas dentro do seu coração, essa criança já que vem sendo gerada, independente de ter vindo do seu sangue ou não, é amor, é gerar mesmo um filho ou filha (ENTREVISTADO 1).



(Ela) Adotar é a questão do desejo mesmo de ter um filho, não é questão de ser um ato “bonito” não, é o ato de crescer a família mesmo e completar né? (ENTREVISTADO 4).

(Ela) O significado é ter meu filho mesmo, é por meio da adoção, dado que eu não consegui por meio natural ter meu filho, ter minha família constituída com meus filhos e quem sabe, com um parceiro, meu marido (ENTREVISTADO 5).

Como percebemos, na fala do primeiro entrevistado, adoção é entendida como um ato de amor, de carinho que é gerado durante todo o processo adotivo dentro do coração de futuros pais e mães. Um amor que independe do laço consanguíneo, mas é uma concepção importante, pois se aproxima do estabelecido por lei, que é conceber a adoção como meio prioritário de atender aos reais interesses da criança ou adolescente. E para que adoção seja uma ação satisfatória para estes sujeitos portadores de direitos, é de suma importância que este ato seja sustentado pelo amor, carinho e desejo por parte dos adotantes que devem garantir o melhor para o adotando; estabelecendo-se, assim, uma relação benéfica entre o adotante e o adotando. Já nos depoimentos do quarto e quinto entrevistados, constamos o reforço da concepção e da ideia de ver a adoção como meio e via de constituição familiar, por nós já analisado em falas anteriores, como solução para suas condições pessoais de gerar biologicamente seus filhos.

Para compreendermos as razões que levam os postulantes a escolherem um perfil padrão adotável, perguntamos quais as exigências que fazem na escolha do filho que pretendem adotar e eles disseram:

(Ele) Assim de exigência, só especificou a questão da idade né?! que é de 00 á 03 anos de idade e a cor pardo ou branco, e assim que não tenha nenhuma deficiência né?!, que seja saudável, inclusive a gente já fez até o cadastro né?!; (Ela) E acho que também vai muito da gente na hora de conhecer a criança né?!, que vai ter essa afinidade com a criança, porque às vezes você coloca um perfil, mas chega na hora lá, você não se identifica né?! daquele jeito, vai muito do contato né?! (ENTREVISTADO 1).

(Ele) Fazemos exigência na questão da idade de 05 á 07 anos, basicamente é mais a idade mesmo, e que o sexo seja feminino né?! e masculino se for um casal de irmãos, já que irmãos não liberam para adoção separados né?! (ENTREVISTADO 2).

(Ela) As únicas exigências que têm é a questão da idade mesmo, que a gente vai querer de 00 á 03 anos, e a questão de ser saudável ou não é uma questão a se conversar também, a gente colocou até essa observação (ENTREVISTADO 4).

Dentre as respostas obtidas, quatro exigências feitas pelos postulantes na hora de montar e escolher a criança ou adolescente que desejam ter como filho (a) se fazem preponderantes: a 1º é a questão da faixa etária, na qual a sua maioria opta pela criança “menorzinha”, preferencialmente de 00 a 03 anos de idade; a 2º exigência é a questão do gênero da criança, que seja de preferência menina; a 3º é que seja da cor pardo ou branco, no que se refere à questão étnica da criança que desejam adotar e, por fim, a exigência que essas crianças sejam saudáveis, ou seja, que não portem nenhum tipo de doença ou deficiência que possam vir a requer maiores cuidados por parte de seus futuros pais e mães.

Dentre as exigências feitas pelos postulantes à adoção para a criança ou adolescente que aceitam como filho (a), nota-se, portanto, uma predominância da satisfação pessoal. Esta concepção de adoção presente na conjuntura brasileira faz com que apareça a figura da criança idealizada (perfil seletista e restritivo), totalmente oposta às características das reais crianças e adolescentes institucionalizadas e aptas à adoção, uma vez que estas, em sua maioria têm mais de 03 anos de idade, são portadoras de alguns tipos de doença ou deficiência e possuem irmãos ou diferenças de etnia em relação aos futuros pais e mães. Logo, a grande parte destes sujeitos institucionalizados continua nos abrigos, provavelmente até atingirem a maioridade, não usufruindo o direito a convivência familiar e comunitária. De acordo com Orselli (2010), ainda dentro desta problemática surge outra consequência ao permitir a seleção do adotando de acordo com os desejos dos pretendentes. Isso faz surgir à segregação de crianças e adolescentes, o afastamento de crianças que de um lado não preenchem os requisitos solicitados pelas pessoas dispostas a adotar (os inadotáveis) e do outro aqueles que correspondem ao ideal criado pelas famílias.

Para aprofundarmos essa questão do perfil adotivo, questionamos os postulantes se estes têm alguma preferência pelo sexo, (gênero) do filho (a) que pretendem adotar, e o porquê dessa escolha. Obtivemos as seguintes respostas:

(Ele) A preferência é pelo sexo feminino, masculino só se for o caso de irmãos, que não podem se separar, e a preferência pelo sexo feminino é que menina é mais fácil de “criar” do que se menino, se adapta melhor a família nova (ENTREVISTADO 2).

(Ela) Sim, que seja menina, mas para mim tanto faz menino ou menina, eu não tenho preferência, agora ele têm (o marido); (Ele) É por que assim, eu

gosto mais de menina, dá menos trabalho na minha opinião (ENTREVISTADO 3).

Seria uma menina, porque acredito que a menina possua mais capacidade de se adaptar melhor e de maneira mais rápida a família adotiva (ENTREVISTADO 5).

Notamos, portanto, nas falas acima, que os postulantes à adoção, em sua maioria, preferem adotar crianças do sexo feminino. Esse desejo, em especial, parte dos maridos, sob a alegação que menina é mais dócil, ou seja, mais fácil de controlar e que possui maior capacidade de adaptação à família que a esta adotando como filha. Esta é uma concepção de adoção extremamente antiquada, na qual difere meninos e meninas pelos seus comportamentos de forma generalizada, como se isso fosse regra unânime dentro do universo da Infância, o quê representa uma construção de gênero deturpada dentro da nossa sociedade.

Em seguida, perguntamos se eles tinham preferência pela faixa etária (idade) do filho (a) que desejam adotar e o porquê dessa opção, eles responderam o seguinte:

(Ele) A preferência é por uma criança de 00 á 03 anos de idade, porque a gente acha que uma criança menor se adapta mais rápido à família nova, à família adotiva, do que uma criança maior (ENTREVISTADO 1).

(Ela) No caso da idade é de 00 á 03 anos, porque a gente acha que a adaptação é mais rápida, porque ele já vai crescer tendo um pai e uma mãe né?! é nesse caso que a gente pensa mais, porque vai ser mais fácil a adaptação (ENTREVISTADO 4).

Eu tenho, até 05 anos de idade. É uma questão que eu também fico com dúvida, com relação a isso, mas eu gostaria de ter essa experiência de conviver com uma criança pequenininha, acompanhar o seu processo de crescimento (ENTREVISTADO 5).

Concluimos que há entre os postulantes à adoção uma preferência pela busca de crianças mais novas de até 05 anos de idade. Os mesmos justificam essa escolha pelo fato de ser mais fácil a adaptação e a construção de laços afetivos com crianças de pouca idade, bem como também é a chance deles poderem acompanhar todo o desenvolvimento bio-psíquico do então filho (a). Mas, é importante ressaltar que esse é um dos principais entraves para o andamento e conclusão do processo de adoção, já que as crianças institucionalizadas, em sua grande maioria, possuem idade superior

á faixa etária padrão exigida pela comunidade adotante, que é de 00 a 03 anos de idade.

Continuando neste tema, indagamos aos mesmos se eles já pensaram em desistir da adoção em razão de não ser fácil encontrar o (a) filho (a) desejado/sonhado. Eles responderam o seguinte:

(Ela) Não pelo fato de não encontrar, mas sim pela burocracia que é o tempo assim, a agente viu que muita gente desiste pelo fato de se demorar muito (o processo adotivo), principalmente, de aparecer uma criança né?!, esse processo ser muito lento, da fila, ter poucas crianças para adoção e a fila demorar andar, mas assim, da gente mesmo não, só no primeiro momento que a gente foi vê e achou burocrático, aí deu aquele medo de insistir mas depois a gente fez não, mas é uma vontade que a gente têm né?! e não vai ser isso que vai impedir da gente seguir em frente com o desejo de adotar (ENTREVISTADO 1).

(Ele) Nos já chegamos até aqui, então não temos esse pensamento de desistir da adoção não, vamos continuar tentando, perseverando, até conseguir e seja o que Deus quiser (ENTREVISTADO 2).

(Ela) Não, faz 09 anos que a gente tenta engravidar e não conseguiu, eu não tenho presa assim, é a primeira vez que entramos neste processo de adoção e não pensamos em desistir não (ENTREVISTADO 4).

Constatamos, nas falas acima, que a comunidade adotante, representada por estes postulantes, não possui consciência de que um dos principais entraves para a efetivação do processo de adoção como um todo é justamente o perfil adotivo que eles mais procuram e desejam ter como filho (a). Portanto, para estes, tanto faz ser difícil ou não encontrar o filho sonhado, isso não é para eles impedimento e nem motivo para desistir de realizar o seu desejo de adotar. Pelo contrário, veem, como um dos motivos que poderia os fazer desistir do sonho de adotar, a burocracia de todo o processo adotivo e não o perfil de filho (a) idealizado.

Por último, questionamos como eles percebem o fato de existirem outras crianças ou adolescentes que poderiam ser adotadas e não são em razão de suas características próprias. Rebemos os seguintes depoimentos:

(Ele) É complexo, a gente mesmo visita um abrigo e os mais velhos já conhecem a gente né?!, quando a gente chega eles já pegam as criancinhas menores e trás pra gente assim, e a gente vê o impacto que é pra eles por ser mais velho, a dificuldade de ter alguém que queira adotar, porque geralmente como já foi dito aí, o pessoal quer um perfil de 00 á 03 anos de idade, e assim a gente fica até sem saber o que dizer nessa questão, porque é complicado né?!, nem todo mundo quer adotar uma criança maior né?!, adolescente vamos dizer assim; (Ela) Porque também eu acho que vai muito,

assim, do convívio, do pessoal de cada um, porque pronto o nosso perfil é de 00 á 03 anos mas se um dia eu chegar a colocar, a fazer uma visita mesmo, num abrigo, e você vê, têm uma afinidade com aquela criança né?!, eu acho que vai muito do contato, vai depender muito do contato, e muitas vezes as pessoas colocam isso, mas não tem esse contato, colocam esse perfil e não têm esse contato, já vai dizendo assim, “há eu não quero se for adolescente”, mas não teve aquele contato, pra ver se é aquilo mesmo, então eu acho que é mais com o contato, com o convívio com aquela pessoa (ENTREVISTADO 1).

(Ela) Eu creio que, eu não sei se a gente pode ir lá né?! no abrigo pra visitar, porque assim eu acho que vai também do coração né?!, vai que tocou no momento do contato, não depende de cor não, essa questão de cor eu não tenho preconceito nenhum, nem cor, nem sexo, eu falo assim mais por conta de ser saudável não, porque a gente trabalha também muito, dependendo a gente têm que ter consciência, dependo da deficiência ou da disfunção que seja, se a gente realmente é capaz de cuidar desse tipo de doença, entendeu?!, é a escolha de cada um dentro das suas possibilidades, não adianta pegar uma responsabilidade e depois não cumprir né?! (ENTREVISTADO 4).

É eu entendo que é uma questão tão particular, porque é complexo... porque não depende da criança ter 05 anos, negra, não... depende do casal, por que não adianta o casal ou a pessoa não tá preparado, não ter aquele conjunto de atribuições pra acolher aquela criança como filho, então você não têm como lidar como esse tipo... com essas questões individuais de cada um, são sonhos ou são concepções, talvez deturpadas ou não, ou talvez não trabalhadas né?! Individualmente, então assim dizer que é só preconceito, talvez não né?! Talvez são questões sociais que ainda não foram trabalhadas na sociedade (ENTREVISTADO 5).

Percebemos, nestes extensos depoimentos, que para os postulantes esta é uma questão delicada, às vezes, constrangedora; na medida em que estes ficam buscando meios e justificativas para legitimar a escolha, por parte da comunidade adotante, de um perfil adotivo padrão acidentalmente restritivo e rígido, carregado de preconceitos e concepções que acabam afetando diretamente e incisivamente, de maneira negativa, todo o processo de adoção. Como constatamos nas falas acima, eles se recusam a assumir que veem a adoção, exclusivamente, como um meio e um caminho para realizar seus sonhos e desejos pessoais, não assumem o desejo idealizado restrito de filho (a), de escolher o filho (a) adotivo como se estivessem escolhendo ou montando um cardápio. Há aqueles que se sensibilizam com o problema, é o caso do primeiro depoimento ao colocar que o mais importante é se haverá ou não empatia e ligação afetiva entre adotante e o adotando no momento do contato e do convívio. Os demais postulantes reforçam essa concepção de que o perfil é uma escolha pessoal privilegiada do adotante e que deve ser respeitada,

independente de ferir ou não o princípio básico da adoção, que é o de atender o melhor interesse da criança ou adolescente, e o da adoção moderna, que é buscar uma família para uma criança ou adolescente e não o inverso.

Por fim, fomos saber a opinião dos entrevistados sobre o trabalho da instituição responsável pelo processo adotivo e eles disseram o seguinte:

(Ela) O atendimento é, eles explicam bem né?!, têm muita clareza nas informações e eu acho que é burocrático porque não depende deles, depende do processo em geral né?!, e geralmente a equipe quando conhece, dá vara da infância mesmo, ela já conhece aquelas crianças, ela já quer ir colocando aquelas crianças, você vê que elas querem... se empenham nesse objetivo de dar aquelas crianças um lar (ENTREVISTADO 1).

(Ela) Eu acho muito lenta, por que já faz 3 anos que a gente tá na lista, a gente programou tudo só falta a chegada da minha filha, já tá tudo pronto; (Ele) Eu acho assim, a justiça é meio lenta, a respeito da burocracia né?! que têm, queira que não, é uma burocracia, enquanto tem várias crianças a espera de uma família, e a gente quer tanto e a demora é cada dia mais... (ENTREVISTADO 3).

(Ela) A burocracia no Brasil em si é muito grande né?!, eu também trabalho numa empresa muito engessada, e por isso eu nem levo muito em consideração que eu sei que em todo canto que a gente vai, vai existir essa burocracia, mas se pudesse melhorar isso seria bom lógico... o atendimento a gente aprova também, fomos bem atendidos na instituição, todo o processo é bem organizado (ENTREVISTADO 4).

Como podemos observar, a maioria dos postulantes aprova e elogia o trabalho da instituição que organiza e rege todo o processo adotivo, bem como também estão satisfeitos com o trabalho da equipe interdisciplinar; o que inclui o trabalho das Assistentes Sociais da área, no qual é peça chave na condução de todo esse processo. No entanto, constatamos acentuadas críticas à demora de todo o processo adotivo denominando-o como burocrático.

No entanto, o tempo que demora a efetivação da adoção pode ser bem variável, há casos em que ela ocorre de maneira rápida, em alguns meses, como pode também levar anos para se concretizar. Um dos grandes entraves neste processo, além de toda burocratização necessária tanto no processo de destituição no poder familiar quanto na própria adoção em si, é justamente o “tipo” e o modelo padrão de filho (a) que se é desejado e sonhado pela maioria da comunidade adotante. Isso não é expresso pelos postulantes, pelo contrário, reclamam da demora em receberem a criança desejada, culpando apenas Ordenamento Jurídico responsável pelas ações

de adoção e não as suas próprias escolhas pessoais rígidas e restritas. Portanto, esta idealização realizada por parte dos adotantes e que ronda o ato da adoção, acaba afetando de maneira negativa o andamento e a conclusão do processo adotivo como um todo.

E como já citamos aqui, o Ordenamento Jurídico brasileiro vem se aperfeiçoando para buscar diminuir os prazos de espera no que se refere ao processo adotivo, a exemplo da Lei N° 13.509/2017, que estipula um prazo para a conclusão definitiva e irrevogável do processo de adoção em 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. Em razão desta lei ser recente, ainda não testemunhamos seus efeitos na prática, ficando, assim, uma análise mais profundada acerca dos resultados alcançados, a partir deste novo dispositivo legal, para objeto de estudos posteriores.

## *CONSIDERAÇÕES APROXIMATIVAS*

*Há todo um velho mundo ainda por destruir e todo um novo mundo a construir. Mas nós conseguiremos jovens amigos, não é verdade?*

*(Rosa Luxemburgo)*



## CONSIDERAÇÕES APROXIMATIVAS

A adoção de crianças e adolescentes é um ato que vai muito além do campo subjetivo (das emoções) dos postulantes à adoção. Esta é uma categoria perpassada por uma gama de determinantes históricos, econômicos, sociais, ideológicos e culturais que lhes tencionam a todo o instante. Isto é de extrema relevância, pois nos permite uma apreensão da totalidade em que o processo adotivo está envolvido e inserido.

E para discutirmos e entendermos a temática proposta se fez necessário um apanhado histórico do processo da adoção ao longo do percurso da humanidade e as principais mudanças e transformações sofridas ao longo dos anos até chegarmos ao modelo de processo adotivo que temos na atualidade, organizado e orientado, principalmente, dentre outros dispositivos legais, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O histórico do processo de adoção, desde os primórdios até os dias atuais, pode ser dividido em dois grandes momentos: num primeiro momento nós temos a concepção de adoção “tradicional/clássica”, na qual concebia a prática da adoção como meio e objeto para solucionar o problema dos casamentos sem prole, sem filhos oriundos da via biológica. Num segundo momento do instituto da adoção, nós temos o advento da concepção “moderna” de adoção vigente até o momento. Concepção está que busca resolver com urgência o problema da criança e do adolescente sem família, ou seja, a situação daquela criança ou adolescente que por algum motivo maior foi afastado da sua família de origem e privado do seu direito à convivência familiar e comunitária.

Entrando na particularidade da realidade brasileira, percebemos que no Brasil o instituto da adoção se constituiu, incorporou e foi orientado seguindo esse mesmo roteiro histórico presente a nível mundial. Mas, no contexto brasileiro a prática da adoção recebeu também moldes próprios, advindos da nossa própria formação sócio histórica. Marcas fortes de assistencialismo, filantropia, preconceitos, repressão e segregação social deram o tom a todo o processo de assistência e de adoção de crianças e adolescentes da colônia até a Constituição Cidadã de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A pesquisa realizada a luz do objeto proposto, as falas e os depoimentos dos entrevistados, nos revelaram que o processo de escolha do perfil adotivo de filho (a)

por parte da comunidade adotante é uma ação que parte da idealização da criança ou adolescente “perfeito” (a) por parte dos adotantes, já que em sua grande maioria, os postulantes não possuem filhos pela via natural, e, portanto, só de existir essa possibilidade de se construir/montar o filho (a) tão sonhado e desejado, que não existe, por meio do ato de adotar, permite-lhes elencar uma série de preferências e exigências restritas, carregadas, muitas vezes, de preconceitos e pré-concepções que acabam interferindo diretamente no processo adotivo como um todo. Logo, para concretizar-se a adoção o que prevalece, ainda hoje, são os desejos e as razões da comunidade adotante.

Portanto, com este estudo, constatamos que, apesar do Ordenamento Jurídico brasileiro estar orientado, em alguns pontos, pela perspectiva da concepção de adoção “moderna”, a sociedade tem enraizado, em sua consciência e subconsciência, a concepção tradicional/clássica de adoção, vendo o referido ato como meio/fim para solucionar a sua falta de prole e caminho para continuação e constituição familiar. Tudo isso orientado na perspectiva de buscar um filho (a) que se encaixe nos seus pré-requisitos formais, não importando se isso irá negligenciar ou não o direito destes sujeitos à convivência familiar e comunitária. Dentro desta perspectiva acabam prevalecendo, assim, os interesses dos postulantes em detrimento do melhor interesse da criança ou adolescente, contrariando, com isso, o que prevê a lei. Esse problema não é privilégio só da comarca de Campina Grande, na Paraíba, pois a escolha de um perfil adotivo cheio de restrições e rigidez é um dos grandes empecilhos para o andamento de muitos processos de adoção no Brasil.

Esta idealização por parte da comunidade adotante, que desejam se tornarem pais/mães, na maioria das vezes, de uma criança com poucos meses de vida, saudável, do sexo feminino e que tenha alguma característica física parecida com a sua, como a cor da pele, dos cabelos, dos olhos, quando se choca com as crianças reais que estão à espera de um lar nas casas de acolhimento, acaba gerando frustração, pois os adotantes não conseguem encontrar o (a) filho (a) dos seus sonhos.

Muito se debate sobre a demora do processo adotivo e na grande quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, mas a principal questão, que precisa ser colocada no debate, é que muitas pessoas ficam à espera do (a) filho (a) “perfeito” e muitas vezes desistem de adotar a criança crescida, do sexo masculino, na maioria das vezes, doente, deficiente e malcriada que está à espera de uma família que lhe

der amor, carinho, proteção, uma vida digna e feliz, conforme garante a Constituição Federal do Brasil de 1988 e todos os outros dispositivos legais que compõem o conjunto das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Todas as crianças e adolescentes que aguardam a oportunidade de ter uma família são reféns de um processo de seleção fundamentado apenas em fatores como as características físicas, mentais, e biológicas. Estes cidadãos são submetidos ao tratamento de uma lógica mercadorizante, numa espécie de “cardápio de escolha de um (a) filho (a)”. Estas crianças e adolescentes são expostos a um trauma psicológico porque correm o risco de não serem aceitos ou não serem considerados seres adotáveis.

Finalizamos este trabalho, afirmando que, de fato, é preciso, urgentemente, enraizar, no Brasil, uma concepção moderna de adoção, tanto no âmbito do Estado e do seu Ordenamento Jurídico quanto na sociedade como um todo, para que se difunda, cada vez mais, uma ideia de adoção na qual os principais beneficiados neste processo sejam as crianças e adolescentes que estão nesta espera angustiante de uma família e de um lar ao invés da comunidade adotante. Nesta perspectiva destacamos a importância do trabalho dos vários profissionais que lidam com essa questão diariamente e fazem parte deste processo, em especial, os (a) Assistentes Sociais. Esperamos que estes possam empenhar suas ações na perspectiva de identificar e desmistificar, de maneira correta, todos os mitos e preconceitos que circulam em torno do ato de adotar. Logo, isso vai contribuir para a efetivação da adoção como direito máximo de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituica/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituica/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. . – 2º ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 119 p.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. LEI Nº 12.010, DE 13 DE AGOSTO DE 2009, **Lei Nacional de Adoção**. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça do Brasil, **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> . Acessado em 23 out. 2017.

CANCIAN, N; FERNADES, T. Nova lei para adoção reduz prazos e divide opinião na área da infância. **Jornal Folha de São Paulo**. Brasília, 25 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/m.folha.uol.com.br/amp/cotidiano/2017/11/1938156-nova-lei-para-adoção-reduz-prazos-e-divide-opiniao-na-area-da-infancia.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2018.

CUNHA, T. M. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2018.

DANTAS, D. S. M. **A nova lei de adoção (Lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantia dos adotandos**. 14 dez. 2009. Disponível em: <[https://jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](https://jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> Acesso em: 23 set. 2018.

DIGIÁCOMO, M. J. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**. 27 ago. 2009. Disponível: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-334.html>> Acesso em: 23 set. 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 67- 80.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática: com comentário à nova lei de adoção**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LOPES, C. R. A. **Adoção: aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas**. Lorena, 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008.

MINAYO, M. C. S. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 09- 29.

NETO, O. C. O trabalho de campo como descoberta e criação. In: MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 51- 66.

ORSELLI, H. A; ANASTÁCIO, A. Adoção: a possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos constitucionais. Publicado na **Revista Brasileira de Direito das famílias e Sucessões**, Edição de dezembro/janeiro de 2010, ano XI, n. 13, pela Editora Magister em parceria com o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) Disponível em: <<http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adoção.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. (Coleção Psicologia Jurídica)

PICOLIN, G. R. **A adoção e seus aspectos**. 17 jan. 2007. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)> Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA FILHO, A. M. **Regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SIMÕES, C. **Curso de direito do serviço social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2014. (Biblioteca Básica do Serviço Social; v. 3).